



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-G.** As multas e medidas previstas nos art. 5º-A ao art. 5º-F estão condicionadas à revisão da metodologia de cálculo do piso mínimo utilizada pela ANTT, de modo que esta contemple as operações de retorno, a realidade operacional da jornada de trabalho dos caminhoneiros, parâmetros de eficiência, veículos e combustível de uso predominante no mercado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a aplicação das multas e medidas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F somente ocorra após a revisão da metodologia de cálculo do piso mínimo de frete utilizada pela ANTT, evitando que sanções sejam impostas com base em parâmetros que já não refletem a realidade operacional do transporte rodoviário de cargas.

A metodologia atualmente vigente encontra-se defasada em diversos aspectos essenciais, entre eles: a desconsideração das operações de retorno, a inadequação da jornada de trabalho adotada, a ausência de parâmetros de eficiência operacional e a desconsideração dos veículos e combustíveis predominantemente utilizados no mercado. Esses elementos evoluíram substancialmente ao longo dos últimos anos, tanto em razão de mudanças tecnológicas e logísticas, quanto por alterações estruturais nas cadeias produtivas e no perfil da frota nacional.



Quando os pisos mínimos são calculados com base em premissas desatualizadas, o valor resultante não corresponde aos custos efetivamente praticados no setor, comprometendo a própria legitimidade da referência estabelecida.

Assim, condicionar as penalidades ao cumprimento de um piso calculado com base em parâmetros incorretos acarreta o risco de punir o setor produtivo por uma distorção gerada pela própria metodologia regulatória e não por conduta irregular dos agentes econômicos.

Esse problema é particularmente sensível para segmentos fortemente dependentes do modal rodoviário e que operam com margens estreitas. Para essas atividades, qualquer descompasso entre o piso mínimo e a estrutura real de custos implica elevação artificial do frete, perda de competitividade e, caso as sanções sejam aplicadas sem revisão metodológica, penalização injustificada de empresas que buscam apenas cumprir rigorosamente suas obrigações legais e contratuais.

Ao condicionar a aplicação das sanções à atualização da metodologia, a emenda busca garantir proporcionalidade, coerência técnica e segurança jurídica, assegurando que eventuais penalidades sejam lastreadas em referências econômicas aderentes às condições reais do transporte. Dessa forma, protege-se o setor produtivo de distorções regulatórias, sem comprometer os objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos de Frete, que permanecem plenamente resguardados.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Luiz Gastão
(PSD - CE)

